

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.687, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.502, de 2001)

Denomina “Rodovia Sylvio Lafêgo Botelho” trecho da BR-401, no Estado de Roraima.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.687, de 2000, originário do Senado Federal, denomina “Rodovia Sylvio Lafêgo Botelho” o trecho da BR-401, compreendido entre os Municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima.

Apensado, tramita o Projeto de Lei nº 4.502, de 2001, oriundo também do Senado Federal, que denomina “Governador Ene Garcez” o mesmo trecho da Rodovia BR-401.

Segundo as inclusas Justificações, o objetivo do primeiro projeto é prestar homenagem a Sylvio Lafêgo Botelho, médico e professor, Deputado Federal no período de 1971 a 1975, e com relevantes serviços prestados à comunidade de Roraima, Estado onde exerceu diversos cargos públicos, dentre os quais Governador Substituto, Secretário-Geral do então Território Federal, Diretor da Divisão de Assistência à Maternidade e à Infância, Diretor da Divisão de Saúde e Chefe do Setor de Medicina da LBA.

Quanto ao segundo, o homenageado foi o primeiro Governador do então Território Federal do Rio Branco, depois denominado Território Federal de Roraima e, finalmente, transformado em Estado pela Constituição de 1988, e contribui para o desenvolvimento e integração daquela imensa região fronteiriça.

A Comissão de Viação e Transportes votou no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 3.687, de 2000, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.201, de 2001, nos termos do parecer do Relator, Deputado Robério Araújo.

Esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria nelas tratada insere-se na competência constitucional da União e foram cumpridos os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa, segundo o previsto no art. 22, inciso XI, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, admite a denominação, em caráter supletivo, de trecho de via do Sistema Nacional de Transportes, nestes termos:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.”

A técnica legislativa utilizada obedece as diretrizes da Lei nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.687, de 2000, e do Projeto de Lei nº 4.502, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator